

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades :

Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1), do orçamento vigente.	55.000\$00
Excesso da cobrança sobre a previsão do orçamento de 1945.	319.360\$71
Saldo do orçamento de 1945	164.496\$85
	<u>538.857\$56</u>

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com a alínea g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, abrir um crédito especial de 7.262\$47 para pagamento, por despesas dos anos económicos findos, da diferença do suplemento de vencimentos, relativa ao período de Janeiro de 1944 a 23, inclusive, de Setembro de 1945, que ficou em dívida ao oficial principal da Casa da Metrópole em Luanda, Eduardo da Fonseca Franco de Castro, saindo a respectiva contrapartida da verba do artigo 14.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da tabela de despesa do orçamento vigente daquele organismo, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam elaborados em regime de autorização os Orçamentos Gerais do Estado da Índia e colónia de Macau para o ano de 1947, ficando os das restantes colónias sujeitos a aprovação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Lei n.º 2:017

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Melhoramentos agrícolas

BASE I

O Estado, pelo Ministério da Economia e por intermédio da Junta de Colonização Interna, prestará assistência técnica e financeira aos produtores agrícolas, cooperativas de produtores e grémios da lavoura, para execução de melhoramentos fundiários que tenham por fim manter ou aumentar a capacidade produtiva da terra ou facilitar a sua exploração, designadamente nos seguintes casos:

a) Captação, elevação ou distribuição de águas destinadas a rega ou abastecimento das explorações agrícolas;

b) Ampliação ou correcção de sistemas de rega já existentes;

c) Adaptação e conversão de terrenos a regadio;

d) Enxugo, dessalgamento, despedrega de terrenos e correcção de solos;

e) Regularização de leitos e margens de cursos de água e defesa contra inundações ou erosão, sem prejuízo da comparticipação do Estado sempre que ela seja devida;

f) Construção ou melhoramento de silos, nitreiras e abrigos para gado;

g) Edificação, ampliação e melhoramento de habitações, cantinas, refeitórios e postos de socorros urgentes médico-cirúrgicos para o pessoal que viva permanente ou eventualmente nas explorações agrícolas;

h) Construção, apetrechamento e aperfeiçoamento de instalações agrícolas e de oficinas destinadas a indústrias anexas às explorações;

i) Aquisição de árvores ou terrenos encravados, substituição das servidões indispensáveis ou extinção das prejudiciais à economia das explorações agrícolas;

j) Sementeira e plantação de árvores e arbustos de reconhecido interesse económico-social;

k) Arroteamento de incultos susceptíveis de serem transformados em pastagens ou terrenos de cultura e construção de bardos para defesa e divisão das pastagens;

l) Levantamento de cartas parcelares do solo;

m) Reparação dos estragos provocados pelas intempéries nas propriedades rústicas;

n) Construção de armazéns, celeiros, adegas ou outros edifícios para serviço dos grémios da lavoura e cooperativas referidas no artigo 16.º do decreto n.º 29:494 e aquisição de máquinas, alfaias e utensílios agrícolas destinados ao mesmo serviço.

BASE II

A assistência técnica ou financeira do Estado poderá ser requerida por um ou mais interessados, conforme o melhoramento a realizar seja de utilidade individual ou colectiva.

O lavrador ou lavradores que pretendam assistência poderão também requerê-la por intermédio de um grémio da lavoura a que pertença um, pelo menos, dos interessados, competindo ao mesmo grémio promover a organização do respectivo processo.

BASE III

A assistência técnica será gratuita.

O pedido de concessão desta especificará a localização, a área aproximada e confrontações da propriedade, seu estado actual e projectado destino, título de posse e recursos de que o requerente dispõe para a realização do melhoramento.

BASE IV

Os pedidos de assistência financeira, ressalvada a representação legal, só podem ser formulados:

a) Pelos titulares da propriedade perfeita;

b) Pelos enfiteutas;

c) Pelos proprietários da raiz e usufrutuários conjuntamente;

d) Pelos colonos, sem prejuízo dos direitos garantidos aos senhorios pelos usos e costumes locais;

e) Pelos possuidores com registo de mera posse;

f) Pelos grémios da lavoura e cooperativas de produtores.

Os pedidos devem conter as indicações referidas na base III e ser acompanhados das informações e estudos adequados à apreciação do seu objecto e dos títulos de licença para as obras a realizar. A Junta de Colonização

Interna pode exigir a apresentação de esboços, orçamentos ou projectos completos, assinados por técnicos responsáveis, quando a importância, a complexidade ou outro motivo ponderoso o tornarem necessário.

É obrigatória a junção da certidão do registo predial referente ao prédio ou prédios a beneficiar ou a outros oferecidos também em garantia, da qual constem a inscrição do domínio ou posse dos requerentes e os encargos sobre os mesmos prédios.

O registo da mera posse será feito perante sentença transitada em julgado que mostre haver-se cumprido o disposto no artigo 524.º do Código Civil, seguindo sempre a acção respectiva os termos de processo sumário.

BASE V

O Governo promoverá a concessão de empréstimos reembolsáveis, à taxa de juro de 2 por cento, para a execução dos melhoramentos aprovados pelo Ministro da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna e segundo ordem de precedência por ela estabelecida em cada ano económico, tendo em atenção a urgência ou o maior interesse social de cada um.

A quantia emprestada não pode ser superior a 90 por cento do custo orçamentado para o melhoramento e o prazo de amortização em caso algum excederá trinta anos, ficando assegurado ao devedor o direito de antecipação do pagamento parcial ou total. Nesta hipótese, o valor actual das prestações à data do pagamento será calculado à taxa de juro de 3 por cento.

Até ao termo da amortização do empréstimo o aumento de rendimento dos prédios, resultante dos melhoramentos realizados, só poderá constituir matéria colectável na parte que exceder a importância da respectiva anuidade de amortização.

BASE VI

A anuidade de amortização dos empréstimos começará a ser cobrada dois anos após a conclusão do melhoramento, sem prejuízo do prazo máximo para amortização fixado na base v; constitui ónus real, que será, a requerimento do Ministério Público, registado sobre o prédio ou prédios referidos na base iv, sendo a respectiva importância cobrada juntamente com a contribuição predial, embora conste de documento separado.

BASE VII

Quando o empréstimo for concedido a mais de um proprietário, o encargo dele resultante será rateado pela forma indicada no despacho de concessão e atribuído aos prédios que em nome de cada um estiverem registados, nos termos das bases iv e vi, sendo solidária a responsabilidade do proprietário e usufrutuário.

BASE VIII

A Junta de Colonização Interna poderá averiguar da exactidão das declarações dos interessados, colher esclarecimentos complementares e fiscalizar a aquisição e aplicação de materiais ou o andamento dos trabalhos,

recorrendo, quando mais conveniente, aos funcionários do Estado da respectiva área, os quais terão o dever de lhe prestar pronta coadjuvação, sem prejuízo do serviço dos seus cargos.

A Junta satisfará os transportes, as ajudas de custo e os subsídios de marcha devidos.

BASE IX

São causas de distrate ou redução do empréstimo, conforme as circunstâncias:

1.º A demora no início ou na conclusão do melhoramento sem motivo justificado;

2.º A alteração, redução ou ampliação do melhoramento, quanto ao plano, natureza ou qualidade dos materiais aprovados, sem prévia autorização da Junta.

BASE X

No caso de distrate do empréstimo, são imediatamente exigíveis as importâncias entregues, e a sua cobrança coerciva far-se-á, pelos tribunais dos respectivos concelhos ou comarcas, pelo processo das execuções fiscais.

BASE XI

Os melhoramentos fundiários realizados pelo senhorio, ao abrigo desta lei, em prédios arrendados, obrigam o arrendatário a compensá-lo do encargo que assumiu, pelo tempo correspondente à duração do arrendamento, acrescido, quando for caso disso, de equitativo aumento de renda, o qual, na falta de acordo, será fixado pela Junta de Colonização Interna.

BASE XII

Não serão consideradas, para efeitos tributários, mais valias superiores às determinadas em estudo da Junta de Colonização Interna, salvo depois de aprovado o cadastro.

BASE XIII

O documento de quitação para com a Junta de Colonização Interna será suficiente para o cancelamento do respectivo registo.

BASE XIV

A assistência financeira prevista nesta lei não impedirá a concessão de participação do Estado às autarquias locais, nos casos em que as leis respectivas o permitam e o interesse público predominante o justifique.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.